

LEI N° 093 DE 11 DE JUNHO DE 1.991.

Que dispõe sobre as diretrizes Orçamentária para a elaboração do Orçamento do município de Nova Olímpia-MT para o exercício de 1.992 e dá outras providências.

Derivam Monteiro Prefeito Municipal de Nova Olímpia-MT, República Federativa do Brasil, usando de suas prerrogativas e vista das disposições estabelecidas no Art. 165 da Constituição Federal.

O PREFEITO MUNICIPAL faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- Esta Lei estabelece as Diretrizes Orçamentárias para elaboração do orçamento anual do Município de Nova Olímpia-MT, seus Fundos, Órgãos e Entidades da administração Direta e Indireta.

§ 1º- O orçamento anual do Município de Nova Olímpia abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo, compreendendo-se, ainda no orçamento anual, além das autarquias e das fundações instituídas e mantidas pelo poder público municipal, as empresas públicas que recebam recursos do Tesouro Municipal, exceto as que unicamente sob a forma de participação acionária ou para pagamento de serviços prestados.

Art. 2º- A elaboração da proposta orçamentária do município para exercício financeiro de 1992 obedecerá as seguintes diretrizes gerais, sem prejuízos das normas financeiras estabelecidas pela Lei.

I- O montante das despesas será igual ao montante das receitas previstas, com o fim especial de se manter o equilíbrio orçamentário.

II- As unidades orçamentárias projetarão suas despesas correntes considerando-se o aumento ou diminuição dos serviços prestados, bem como as expectativas inflacionárias existentes no momento da elaboração entendendo-se por unidade orçamentária os diversos setores e serviços em que se desdobra a Administração Municipal.

III- Na estimativa das receitas considerar-se-á a tendência do presente exercício financeiro e os efeitos das modificações na legislação tributária, as quais serão objeto do projeto de Lei a ser encaminhado à Câmara municipal, até 03 (três) meses antes do encerramento do exercício.

IV- O pagamento dos serviços de dívida de pessoal e encargos delas decorrentes terá prioridade sobre as expansões, ou melhor, as ações de expansão priorizadas.

V- Os projetos em fase de execução terão prioridade sobre os novos projetos que venham porventura a serem lançados pela Administração Municipal.

VI- O Município de Nova Olímpia aplicará 25% (vinte cinco por cento) de sua receita resultante de impostos, incluídas as transferências efetuadas pela União e pelo Estado

por esse título, na Educação conforme dispõe o Art. 212 da Constituição Federal, prioritariamente na manutenção e desenvolvimento do ensino Pré-Escolar e de primeiro grau.

VII- O Executivo municipal disporá mediante a expedição do ato, sobre a abertura de créditos adicionais destinados a suplementar as dotações orçamentárias existentes, quando estas se revelarem insuficientes para o atendimento das disposições do inciso anterior.

Art. 3º- O Poder Executivo, tendo em vista a capacidade financeira do município, procederá a seleção das propriedades estabelecidas no plano plurianual, a serem incluídas na proposta orçamentária, podendo, se necessário, incluir programas não elencados, desde que financiados com recursos de outras esferas de governo.

Art. 4º- O poder executivo municipal independentemente de nova autorização legislativa, firmará os convênios necessários com outras esferas de governo para desenvolver programas nas áreas de Educação, Cultura, Saúde, Assistência Social, Agricultura, Administração, Segurança, Transporte e, enfim nas diversas áreas em que atua o município só, conjunta ou concorrentemente com outras esferas de governo, visando à melhoria e aprimoramento dos bons serviços colocados à disposição dos munícipes.

Art. 5º- As despesas com pessoal da administração direta e indireta ficam limitada em percentual equivalente a 65% (sessenta e cinco por cento) da receita corrente, atendendo assim as disposições contidas no art. 38, das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da Republica.

§ 1º- Entende-se como receita corrente para efeitos dos limites de que trata o presente art, o somatório das receitas correntes da administração direta e das receitas correntes próprias da administração indireta, proveniente de autarquias e fundações públicas, quando houver, excluídas as receitas oriundas de convênios firmados com outros órgãos da administração pública.

§ 2º- O limite estabelecido para as despesas de pessoal e encargos de que trata este artigo, abrange os gastos da administração direta e indireta nas seguintes despesas:

- I- Salário;
- II- Obrigações patronais;
- III- Proventos de aposentadoria e pensões;
- IV- Subsídio do prefeito e do vice-prefeito;
- V- Remuneração dos Vereadores;
- VI- Representação do presidente da Câmara.

§ 3º- A comissão de qualquer vantagem ou aumento da remuneração além dos índices inflacionários, a criação de cargos ou alterações de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal a qualquer título, pelos órgãos da administração direta ou indireta, autarquia e fundações, só poderá ser feita se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa até o final do exercício, abedecido o limite fixado no “caput” deste artigo.

§ 4º- O Executivo e a mesa da Câmara mediante expedição de ato, providenciará os recursos orçamentários destinados a atender as despesas de que trata o parágrafo anterior.

Art. 6º- A Lei orçamentária conterá dispositivo que disponham sobre:

I- Autorização para realização de operações de crédito por antecipação à receita orçamentária, para atender eventuais insuficiências de caixa, até os limites estabelecidos no art. 165, 8º- da constituição Federal.

II- Autorização para abertura de créditos suplementares destinados a atender insuficiências de dotações até o limite de 50% (cinquenta por cento) das despesas, de conformidade com as disposições da Lei Federal nº- 4.320/64 e art. 165, 8º- da constituição Federal.

III- A aplicação do saldo financeiro se houver.

Art. 7º- O município poderá conceder ajuda financeira até o limite de 10% (dez por cento) das receitas correntes, distribuídas entre as diversas entidades com sede no município ou fora dele, desde que, conjunta ou concorrentemente atuem nas áreas de Educação, Saúde e Assistência Social.

Art. 8º- A estrutura anual obedecerá à estrutura organizacional aprovada por decreto e acrescida dos fundos criados por Lei autarquia e fundações, e ainda, empresas públicas que recebam recursos do tesouro municipal.

Art. 9º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Nova Olímpia-MT, aos 11 dias do mês de Junho de 1.991.

DERIVAN MONTEIRO
Prefeito Municipal